



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS


CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 2021.08.31.50.CP.FME

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PROJETO ESPAÇO EDUCATIVO URBANO - 12 SALAS NO BAIRRO PORTAL DA CIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE.

A empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **34.631.462/0001-29**, Situada no endereço Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia - Tauá/Ce, Cep: 63.660-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jose Vitor Beserra Pontes, Sócio Administrador, inscrito no CPF nº 076.418.983-27. Venho por meio deste junto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Campos sales/CE, **protocolar** a impugnação referente ao processo licitatório acima citado.

Tauá - CE, ___ de Setembro de 2021



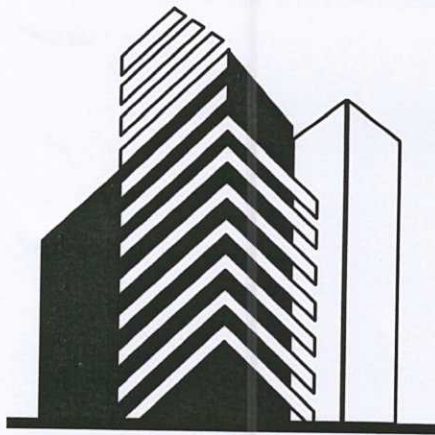
CONSTRUTORA VIPON EIRELI
José Vitor Beserra Pontes
Sócio-Administrador

Prefeitura Municipal de Campos Sales
Gabinete do Prefeito
RECEBIDO

Em 16 de 09 de 2021.
às 09:42h



Servidor(a)



C O N S T R U T O R A
VIPON



IMPUGNAÇÃO

-

CAMPOS SALES

CONCORRÊNCIA DE Nº: 2021.08.31.50.CP.FME

Nº DE FOLHAS

13



C O N S T R U T O R A
VIPON



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE CAMPOS SALES/CE

SR. LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES

CONSTRUTORA VIPON EIRELI, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá, Estado do Ceará, CEP: 63.660-000, inscrita no CNPJ/MF 34.631.462/0001-29, com Fone: (85) 99926-5227, neste ato representada por seu representante legal Sr. Jose Vitor Beserra Pontes, brasileiro, empresário, solteiro, CPF nº 076.418.983-27, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 2021.08.31.50.CP.FME**, que tem como OBJETO o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PROJETO ESPAÇO EDUCATIVO URBANO - 12 SALAS NO BAIRRO PORTAL DA CIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE.**

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29

01/13/



CONSTRUTORA
VIPON



DOS FATOS

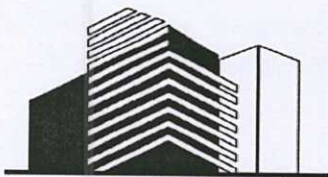
A impugnante buscando participar do processo licitatório, na modalidade Concorrência de número 2021.08.31.50.CP.FME, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE, que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PROJETO ESPAÇO EDUCATIVO URBANO - 12 SALAS NO BAIRRO PORTAL DA CIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE** realizou a captação do instrumento convocatório e identificou que o certame traz consigo **cláusula restritiva** que fere os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Competitividade, como se demonstrará adiante:

- I. **Item 5.4.5.2.1** - Apresentar certidão (ões), ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em **que configure o nome da empresa na condição de 'contratada'**, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado respeitadas as parcelas de relevância abaixo listadas: a) Estrutura em Aço shed vão de 20M; b) Estrutura treliçada de cobertura tipo FINK; c) Laje pré-moldada unidirecional, biapoiada.
- II. **Item 5.4.5.2.2** - O acervo técnico da licitante deve ser compatível com mais de 50% do projeto básico, tomando-se por base os itens mais relevantes, conforme disposto no item acima.

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29

02/13/



C O N S T R U T O R A
VIPON



A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

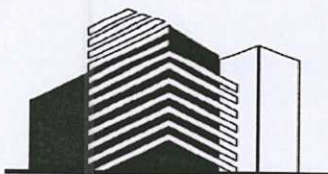
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de suma importância para **Administração Pública Municipal** que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes, promovendo assim uma concorrência igualitária e um resultado com base na Legalidade.

Vejamos o que é vedado aos agentes públicos, conforme estabelecido na Lei das Licitações, em seu Art. 3, § 1, inciso I:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem** o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

03/13/



C O N S T R U T O R A
VIPON



Vale salientar que com base no Instrumento convocatório de n^o 2021.04.22.1, desta municipalidade, é inegável observar os ferimentos a esses princípios e as normas instituídas pela Lei Federal 8.666/93, senão, vejamos claramente as condições estabelecidas para que garanta a conservação dos Princípios pela mesma instituída, determinados pelo Art. 27^o, e elencados pelos os Art's. 28^o a 31^o, estabelecem como critério de Habilitação:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

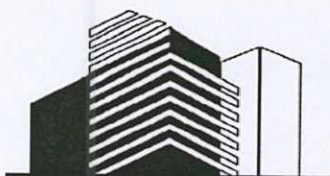
Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29

04/13/



C O N S T R U T O R A
VIPON



II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

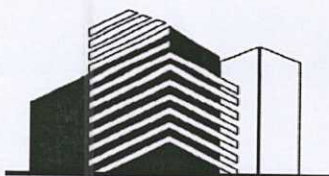
V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

05/13/17



C O N S T R U T O R
VIPON



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29

06/13/



C O N S T R U T O R
VIPON



anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

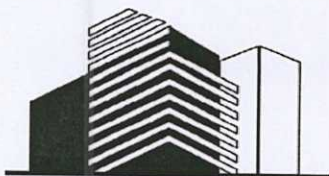
II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29

09/13/



C O N S T R U T O R
VIPON



Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

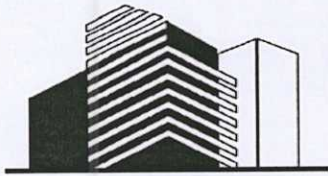
§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



C O N S T R U T O R A
VIPON



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

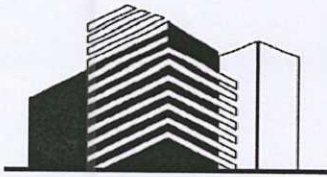
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29

09/13/



CONSTRUTORA
VIPON



esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º - Vetado.

Ora, Sr(a). Presidente da CPL do Município de Campos Sales/CE, os itens solicitados no atestado de **Capacidade Técnica Operacional**, apontados acima, devem ser exigidos do Profissional Técnico e não da empresa. Sabemos que não tem amparo Legal e que a exigência da forma apontada no Instrumento Convocatório, visa a restrição da participação, ferindo assim o Princípio da Igualdade.

Os itens solicitados no **Atestado de Capacidade Técnica Profissional**, dessa forma só restringi a participação de empresas no certame e não tem amparo legal.

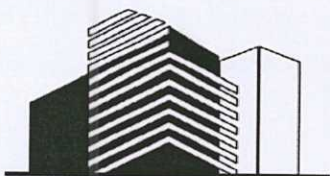
Sugerimos a devida modificação para que o **Instrumento Convocatório** solicite o **Atestado de Capacidade Técnica Operacional, conforme previsto na Lei das Licitações (8.666), sendo da seguinte forma:**

Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29

10/13/



C O N S T R U T O R A
VIPON



Pois dessa maneira, confirma que a empresa tem a devida experiência para execução da obra/serviço, pois é da competência do (a) responsável técnico acompanhar os serviços objeto desta licitação.

Ora, como se já não bastasse a restrição na Exigência de que a empresa apresente **capacidade técnica operacional**, em serviços que são de competência do Responsável Técnico, o item **5.4.5.2.2 que trata- "O acervo técnico da licitante deve ser compatível com mais de 50% do projeto básico, tomando-se por base os itens mais relevantes, conforme disposto no item acima"**, ou seja, solicita ainda que a empresa tenha 50% do quantitativo, dos itens solicitados, dessa forma frustrando os princípios basilares da Administração Pública e da Lei das Licitações.

Acreditamos que a exigência dessa forma, é **um excesso de formalismo**.

Vejamos o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

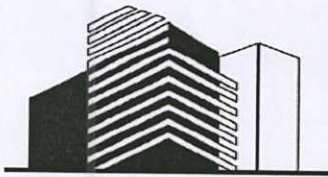
Vejamos que existe um excesso de formalismo na exigência, ferindo assim os princípios da: Legalidade, Igualdade e Razoabilidade.

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM

CNPJ: 34.631.462/0001-29

17/13/



C O N S T R U T O R
VIPON



Portanto, verificamos a existência de indícios a restrição da competitividade do presente processo licitatório. Uma vez que o certame carrega exigência visando **DIMINUIR A COMPETITIVIDADE.**

Deste modo, se essa comissão permanecer com esse excesso de formalismo, sem dúvida, prejudicará diversos licitantes que pretendem contratar com a Administração Pública com zelo, responsabilidade e compromisso.

Concluimos nossa solicitação, e informamos a esta comissão que caso não seja atendido o nosso pleito, iremos acionar os **ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO.**

DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM

CNPJ: 34.631.462/0001-29

12/13



C O N S T R U T O R A
VIPON



Visto que, após análise destes fatos, concluímos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

Portanto, observando a Lei das licitações aos princípios da economicidade, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é notória a finalidade de promover processos onde a **AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE** esteja aparente como forma de dar **maior economia ao processo**, pois quanto maior o número de licitantes mais fácil será a busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Agora, visando à garantia dos direitos e princípios norteadores da Administração Pública e a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requerer que Vossa Senhoria se digne a:

- ❖ Retificar do Edital as Cláusulas **5.4.5.2.1** e **5.4.5.2.2** e republicar o edital abrindo o prazo previsto Art. 21. § 4º, da Lei 8.666/93..

Pede Deferimento.

Tauá/CE, 15 de Setembro de 2021.

CONSTRUTORA VIPON EIRELI

Jose Vitor B. Pontes.
Sócio Administrador

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29

13/12/21